

# **COMISSÃO PERMANENTE DE**

# **CONTROLE INTERNO**

---

---

## **RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MAIO/2010**

---

---

### **1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de Maio/2010, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

### **2. Relatório**

#### **2.1.1. Dos processos administrativos de justificação**

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que não arquivou-se no mês de maio processos de justificação de dispensa de licitação, razão pela qual não houve inspeção no que tange a este tipo de processo.

#### **2.2.2 – Do processo administrativo licitatório**

---

# **COMISSÃO PERMANENTE DE**

# **CONTROLE INTERNO**

---

---

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêem dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, nota-se que foi concluído pela Comissão de Licitação, nomeada pela Portaria 039/2009, processo administrativo licitatório com número de ordem n.º 015/2010, cujo objeto versou sobre a aquisição de materiais de expediente, artigos de papelaria e informática para atendimento das necessidades funcionais da Câmara Municipal. O processo teve abertura em 09 de fevereiro de 2010, a requerimento da Diretoria Geral que informou a necessidade da aquisição. Foram expedidos parecer jurídico e certidão atestando a existência de previsão orçamentária. A Carta Convite n.º 002/2010, especificou os materiais a serem adquiridos, sendo convidadas nove empresas do ramo. O aviso de licitação foi publicado em órgão de imprensa local, observado o prazo mínimo de cinco dias entre a data da publicação e a abertura dos envelopes. Em razão de dúvidas questionadas por alguns licitantes nas vésperas da abertura dos envelopes, a Comissão de Licitação procedeu à retificação da Carta Convite no que tange à descrição e quantidade do objeto. Publicou-se em 06 de março de 2010 a retificação, no mesmo órgão, além de haver procedido ao envio da mesma às empresas anteriormente convidadas. Quatro empresas de outros municípios requereram o cadastramento e manifestaram interesse em participar, em tempo hábil. Na data designada para abertura dos envelopes contendo documentação e proposta, todas as empresas participantes foram declaradas habilitadas, em número de sete. Em decorrência da renúncia do prazo recursal, por todas as empresas participantes, passou-se a abertura da proposta e suspendeu-se a sessão para julgamento. Verifica-se no julgamento às f. 231, que o valor apresentado pelas empresas no grupo 13, faria ultrapassar o valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, determinado para a modalidade convite, posto que o valor da menor proposta do grupo foi de R\$73.201,10 (setenta e três mil, duzentos e um reais e dez centavos). Isto posto, a Comissão agiu corretamente ao anular o grupo 13 do certame, pois justificou falhas no cálculo efetuado. Nesta ocasião, julgou-se as propostas referentes aos demais itens, notificando, em seguida, os licitantes vencedores e aqueles que participaram do item anulado. Por uma das empresas foi apresentado recurso requerendo a observância da Lei Complementar 123/2006 visando beneficiar a microempresa recorrente. Aberto prazo para impugnação, a empresa interessada manteve-se inerte. Por esta razão, a Comissão de Licitação reconsiderou a decisão, e retificou o julgamento para adjudicar o grupo questionado à microempresa recorrente. Contudo, posteriormente verifica-se que a empresa recorrente não teve mais interesse na adjudicação do objeto, pois enviou proposta contendo erros e notificada, não a alterou. Oportunamente, foi comunicada a próxima microempresa na ordem classificatória, com valor de proposta que se enquadra na determinação do art. 45, II, da Lei 123, de 14 de dezembro de 2006, que não teve interesse no ajustamento da proposta. Portanto, o grupo recorrido foi adjudicado à empresa anteriormente declarada vencedora. Quanto à aquisição dos materiais de informática, especificados no grupo 13, a Comissão de Licitação redigiu nova Carta Convite, sob o n.º 010/2010, retificando-se as quantidades erroneamente calculadas. Foram convidadas sete empresas e publicado aviso de licitação em órgão de imprensa local, conforme se extrai das f. 300 a 308. Participaram do certame três empresas, todas habilitadas, sendo declarada vencedora a que apresentou proposta de menor preço. Verifica-se que a Comissão de Licitação observou rigorosamente às determinações da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo que ao final do processo o valor adequou-se à modalidade.

Verifica-se, contudo, que no processo supra mencionado não consta orçamentos prévios, o que implica a notificação de falhas no procedimento à Comissão de Licitação, visando instruir melhor os próximos processos.

# **COMISSÃO PERMANENTE DE**

# **CONTROLE INTERNO**

---

Concluído também está o Processo Administrativo n.º 020/2010 que tem como objeto a contratação de serviços gráficos para confecção de material para a secretaria e Gabinetes da Câmara Municipal. Diferentemente da análise anterior, o processo administrativo conta com orçamentos prévios o que possibilitou inclusive a comparação do preço proposto pela empresa licitante e o praticado pelo mercado.

Quanto à observância da Instrução Normativa n.º 001/2010 cumpre salientar que não foi utilizado o formulário proposto para requisição da despesa, entretanto, justifica-se a ausência em razão da data de início dos processos administrativos e a data de publicação da referida instrução. Portanto, está justificada a ausência de requisição de setor em formulário próprio para melhor instrução do processo administrativo.

### **3. Conclusão**

Ressalta-se após detido exame dos documentos que compõem os processos que apesar de instruídos com ofícios expedidos pelo Diretor-Geral, bem como ordens de serviço, parecer jurídico e certidão atestando a dotação orçamentária para realização da despesa, não foram providenciados os orçamentos prévios, o que deve ser observado nos próximos procedimentos.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 01 DE JUNHO DE 2010.

ELI SEVERINO RIBEIRO – VEREADOR

ANDERSON LEONARDO TAVARES – SERVIDOR

SABRINA DIAS DE OLIVEIRA - SERVIDORA